Acórdão: 23.298/19/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.001203055-67

Impugnação: 40.010147846-11

Impugnante: Taura Agronegócios Ltda.

CNPJ: 09.470641/0002-65

Coobrigado: Arames Vale do Aço Eireli

IE: 002191653.00-36

Proc. S. Passivo: Cláudia Fagundes Hoffmeister/Outro(s)

Origem: DFT/Teófilo Otoni

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DESTINATÁRIO - CORRETA A ELEIÇÃO. Correta a eleição da destinatária das mercadorias para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 15 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, em razão do disposto no art. 22, § 18 da Lei nº 6.763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO. Constatada falta de recolhimento do ICMS/ST devido pela Autuada ao estado de Minas Gerais, contribuinte substituto tributário nos termos do Protocolo ICMS nº 196/09, do qual são signatários os estados de Santa Catarina e Minas Gerais, em relação a operações com Arames e Grampos para cercas, classificados nas posições 7217.2090, 7313.000 e 7317.00 da NCM/SH. Infração Caracterizada. Corretas as exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e § 2º, inciso I da Lei 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS/ST, devido pela Autuada, sediada no estado de Santa Catarina, contribuinte substituto tributário nos termos do Protocolo ICMS nº 196/09, que dispõe sobre a substituição tributária em relação a operações com mercadorias listadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, nas remessas para contribuinte desse estado, no período de janeiro de 2014 a julho de 2018.

Foi incluída no polo passivo da obrigação tributária, a empresa Arames Vale do Aço Eireli, destinatária das mercadorias, com fulcro no art. 15 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Ressalta-se que a multa isolada pelo descumprimento da obrigação acessória foi cobrada noutro Auto de Infração, PTA nº 01.001203056.48.

Para apuração do ICMS/ST, a Fiscalização corretamente observou as disposições previstas na legislação mineira para fixação da base de cálculo do imposto por substituição tributária, conforme o disposto na alínea "b", do item 3, do inciso I c/c o § 5°, do art. 19 e art. 20, ambos da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Exige-se ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, §2°, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 30/48, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 82/110.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS/ST, devido pela Autuada, sediada no estado de Santa Catarina, contribuinte substituto tributário nos termos do Protocolo ICMS nº 196/09, que dispõe sobre a substituição tributária em relação a operações com mercadorias listadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, nas remessas para contribuinte desse estado, no período de janeiro de 2014 a julho de 2018.

Exige-se ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, §2°, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Afirma a Impugnante ter equivocado a Fiscalização ao lhe atribuir a responsabilidade pelo recolhimento do tributo, na condição de substituta tributária, uma vez previsto na legislação mineira ser esta atribuída ao destinatário nos casos de aquisições sem a retenção tributária.

Importante destacar que, em nenhum momento a Impugnante questiona sobre a legitimidade da cobrança do tributo, se atendo tão somente, à ilegitimidade na sua responsabilidade pelo recolhimento do tributo nesta fase de apuração, a qual acredita, deva ser atribuída a empresa destinatária das mercadorias.

O regime de substituição tributária está previsto na Constituição da República de 1988 (CR/88), art. 150, § 7°, o qual prescreve que a lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo recolhimento do imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. Confira-se:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 7° A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição

da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

A sujeição passiva da empresa de outro estado, contribuinte substituta tributária nas remessas de mercadorias para Minas Gerais, encontra respaldo na legislação tributária consolidada do estado, Lei nº 6.763/75, em seu art. 22, inciso II e §§ 3º e 8º, *in verbis*:

Art. 22. Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

II - adquirente ou destinatário da mercadoria pelas operações subseqüentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

(...)

§ 3º Caso o responsável esteja situado em outra unidade da Federação, a substituição dependerá de acordo entre os Estados envolvidos.

 (\ldots)

- § 8° A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se:
- 1) conforme dispuser o regulamento, às operações e às prestações com as mercadorias e os serviços relacionados na Tabela "E" anexa a esta Lei e com outras mercadorias, bens e serviços indicados pelo Poder Executivo;

(./..)

Destaca-se que se exige o ICMS/ST da empresa autuada, remetente das mercadorias, na condição de contribuinte substituto tributário, nos termos do Protocolo ICMS nº 196/09, combinado com os arts. 12, 13 e 15 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, como segue:

PROTOCOLO ICMS n° 196, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.

Os Estados de Minas Gerais e de Santa Catarina, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, em Gramado, RS, no dia 11 de dezembro de 2009, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9° da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996, e o disposto nos Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte

P R O T O C O L O

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do

Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas ao Estado do Amapá, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro ou ao Estado do Rio Grande do Sul, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes.

Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02

Seção II

Da Responsabilidade do Alienante ou do Remetente da Mercadoria pelo Imposto Devido nas Operações Subsequentes ou na Entrada de Mercadoria em Operação Interestadual

Subseção I

Da Responsabilidade

Art. 12. O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subsequentes.

(---

Art. 13. A responsabilidade prevista no artigo anterior aplica-se também ao remetente não-industrial situado em unidade da Federação com a qual Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, que realizar operação interestadual para destinatário situado neste Estado, ainda que o imposto tenha sido retido anteriormente para outra unidade da Federação.

(. . .)

Art. 15. O estabelecimento destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

Efeitos de $1^{\circ}/12/2005$ a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3° e vigência estabelecida pelo art. 4° , ambos do Dec. n° 44.147, de 14/11/2005:



"Art. 15. O estabelecimento destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto."

As mercadorias objeto da autuação encontram-se listadas no Anexo Único do Protocolo ICMS nº 196/09:

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS
51	7217.20.90	Outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados
56	7313.00.00	Arame farpado, de ferro ou aço arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas
61	7317.00	Tachas, pregos, percevejos, escápulas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre

Na compreensão da Impugnante, esta condição é inaplicável às operações elencadas nos autos por disposição excludente estabelecida no inciso IV do art. 18 do Anexo XV do RICMS/02, a saber:

Art. 18. A substituição tributária de que trata esta Seção não se aplica:

(...)

IV - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, desde que este estabelecimento não comercialize a mesma mercadoria;

(Efeitos de 1°/12/2005 a 31/12/2017 - Acrescido pelo art. 3° e vigência estabelecida pelo art. 4° , ambos do Dec. n° 44.147, de 14/11/2005:)

"IV - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem;"

Repisa-se, entretanto, que o destinatário mineiro referido na impugnação não atua exclusivamente como industrial. Conforme demonstrado nos autos, desenvolve outras atividades no mesmo estabelecimento, especialmente a varejista.

Nessa circunstância, o adquirente não pode ser considerado industrial para fins de aplicação do disposto no inciso IV do art. 18 acima enumerado. A regra, se aplicada para esses casos, sem ressalva, impossibilitaria o controle do efeito definitivo do recolhimento do ICMS por substituição tributária nas mercadorias, uma vez ser possível ao adquirente aquisições, com e sem a aplicação da sistemática, vendidas no varejo ou consumidas no processo industrial.

23.298/19/3^a 5

Por conseguinte, as manifestações da Superintendência de Tributação – SUTRI/SEF/MG, em consultas envolvendo a matéria, alardeiam a incompatibilidade da regra quando o destinatário pratica atividade diferente da industrial no mesmo estabelecimento. A título exemplificativo, cita-se excertos das consultas de contribuintes nºs 203/2011, 070/2012 e 018/2016, como segue:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 203/2011

(...)

Embora receba mercadorias para serem empregadas em processo de industrialização como matéria-prima, a Consulente também exerce, no mesmo estabelecimento, a atividade de comércio varejista, o que a descaracteriza como estabelecimento industrial para os efeitos de aplicação do inciso IV do art. 18 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

(...)

Assim, no caso de aquisição, em operação interestadual, de mercadoria sujeita à substituição tributária, caberá à Consulente a responsabilidade pela apuração e pelo recolhimento do ICMS/ST devido a este Estado, no momento da entrada do produto em território mineiro, quando a responsabilidade não for atribuída ao alienante ou ao remetente.

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 070/2012

ICMS SUBSTITUICÃO TRIBUTÁRIA ESTABELECIMENTO **DEDICADO** À ATIVIDADE INDUSTRIAL E COMERCIAL - APLICABILIDADE-Aplica-se o regime da substituição tributária nas operações com mercadorias relacionadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, destinadas a contribuinte, situado neste Estado, que exerce, no estabelecimento, atividades de industrialização e comercialização. Caso a mercadoria adquirida venha a ser utilizada em processo industrial, poderá o adquirente apropriar-se, sob a forma de crédito, do valor do imposto que incidiu nas operações com o produto, nos termos do inciso V e do § 8º, ambos do art. 66 do mesmo Regulamento.

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 018/2016

(...)

Nos termos do inciso IV do art. 18 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, regra geral, a substituição tributária não se aplica às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização.

A condição de estabelecimento industrial é caracterizada quando o contribuinte pratica operações



definidas como industrialização, no próprio estabelecimento, enquanto atividade econômica principal. Nesse sentido, vide Consultas de Contribuintes nº 152/2015, 062/2015, 064/2014 e 261/2012.

Não obstante, para a aplicação do inciso IV do art. 18 citado, faz-se necessário que a operação seja destinada a industrial, assim entendido o contribuinte que exerça atividades descritas como industrialização nos termos do inciso II do art. 222 do RICMS/02, e desde que o estabelecimento em questão não desempenhe, em paralelo com a produção industrial, atividade tipicamente comercial com os produtos sujeitos ao regime de substituição tributária.

Assim, caso a Consulente passe a exercer, exclusivamente, em seu estabelecimento, a atividade industrial, as suas aquisições de mercadorias não estarão sujeitas à aplicação da substituição tributária, em consonância com o disposto no inciso IV do art. 18 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, hipótese em que os produtos resultantes deverão ser submetidos à tributação por ocasião de suas saídas, nos termos da legislação tributária.

(...)

Ressalta-se a manutenção do direito ao crédito integral das parcelas destacadas nos documentos fiscais, tanto a relativa ao ICMS operação própria, quanto a relativa à substituição tributária, em amplo respeito ao princípio da não cumulatividade, quando as mercadorias forem destinadas a atividades industriais de produtos com saída tributada pelo mesmo imposto.

Importante trazer à baila, a reprodução das técnicas utilizadas pela Fiscalização para a comprovação dos fatos no destinatário mineiro e nos procedimentos de apuração do crédito tributário, conforme consta na sua manifestação nos autos, a saber:

O Destinatário mineiro das mercadorias - ARAMES VALE DO AÇO EIRELI, no feito fiscal plenamente identificado - e Coobrigado na autuação, tem por código de atividade econômica principal o CNAE 25.92-6-02 (Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados) e, por uma das suas atividades secundárias, a de código 47.44-0-01 (Comércio Varejista de Ferragens e Ferramentas). Essa última forma de atuação permitiria, em tese, a comercialização de produtos tal qual adquiridos. Lado outro, ainda que não declinasse atividade econômica secundária, pendente restaria a comprovação material de que efetivamente efetua, apenas e tão somente, a industrialização totalidade dos produtos da

adquiridos, o que implicaria, aliado a outros aspectos que serão adiante mencionados, Hipótese de Inaplicabilidade da Substituição Tributária, a teor do disposto no Art. 18, Inc. IV, Anexo XV do Decreto Estadual 43.080 de 13/12/2002, que Regulamenta o ICMS no estado de Minas Gerais.

Para obtenção de mais aprofundadas informações acerca da pertinência dos indícios, e de sua eventual transmutação em irregularidades de fato comprovadas, lavrou-se o Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF de número 10.000028506.29, dando-se do mesmo ciência ao AUTUADO em 07/01/2019.

Inicialmente, procedeu-se à importação de Notas Fiscais de Saída do Coobrigado através do Auditor Eletrônico, para o período auditado, com o intuito de verificar: a) Vendas Totais de itens de interesse do trabalho; b) Percentual dessas Vendas Totais que teriam sofrido qualquer processo de industrialização em seu estabelecimento, a partir dos CFOP's adotados, e; c) Percentual de suas Vendas Totais que refletisse mera Revenda dos produtos, tal qual adquiridos, também a teor dos CFOP's adotados. Verificou-se, a partir dessas informações, que cerca de 97,4% das suas saídas era de mercadorias sobre as quais não procedeu qualquer industrialização, ou mesmo que, ainda que se colocando na situação de Substituto Tributário, o ICMS Substituição Tributária já teria sido recolhido em operações precedentes (CFOP 6404). Por seu turno, também nada recolhe o Coobrigado a título de ICMS ST, que encontre vínculo com as Notas Fiscais objeto do Crédito Tributário ora reivindicado. Dados dessa verificação fazem parte da Pasta de Planilhas "TAURA vs ARAMES VALE DO AÇO", entre os anexos do feito fiscal.

Lado outro, a título de amostragem, procedemos à importação de informações de perfil de receitas do Coobrigado no ambiente do SIARE - Sistema de Administração da Receita Estadual, a partir das informações constantes em seus PGDAS - Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples, para o intervalo de tempo compreendido entre novembro de 2014 e dezembro de 2017. Verificou-se, através desse mecanismo de investigação, que cerca de 99,1% das suas saídas declaradas era de mercadorias sobre as quais não procedeu qualquer industrialização, ou mesmo que, ainda que colocando na situação de Substituto, o ICMS Substituição Tributária já teria sido recolhido em operações precedentes (CFOP 6404). Dados dessa verificação podem ser visualizados na Pasta



"Detalhamento de Receitas do Simples" e foram sintetizados na Planilha "Informações do Simples Nacional", ambos entre os anexos do feito fiscal.

A absoluta convergência dos índices observados induz, necessariamente, à conclusão de que o Coobrigado exerce atividade típica de mera Revenda dos produtos de interesse do presente trabalho, não se podendo sequer cogitar que os mesmos lhes sirvam de matériaprima, ou como produtos intermediários, ou como embalagem, condições material de isoladamente observadas, poderiam implicar Hipótese Inaplicabilidade da Substituição Tributária preconizada no artigo 18, Inciso IV, Anexo XV do RICMS/MG que, para ser manejada, pressupõe que o destinatário Industrial não comercialize mercadorias como adquiridas.

O Sujeito Passivo Principal, por seu turno, deixa de atender, também, à condição formal estabelecida no Parágrafo 4°, Caput do Artigo 18, Anexo XV do RICMS/MG, omitindo-se em declinar no Campo destinado às Informações Complementares das notas Fiscais que emite, a fundamentação para eventual Inaplicabilidade Hipótese de da Substituição Tributária - como pela legislação exigido -, dando pleno azo à interpretação de que, não apenas sabia da destinação comercial de revenda de seus produtos, como também - e em função de a isso ignorar -, logrou auferir vantagem concorrencial em face fornecedores dos mesmos produtos.

Postas essas análises preliminares, procedeu-se à apuração do ICMS Substituição Tributária devido ao estado de Minas Gerais, por intermédio da ferramenta Auditor Eletrônico, desenvolvida no âmbito Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, a partir de informações constantes das notas fiscais, buscadas no ambiente da Nota Fiscal Eletrônica. Verificando-se os valores devidos, procedeu-se ao cotejamento desses, por número de nota fiscal, com as informações de receitas buscadas no ambiente do SIARE - conforme anteriormente definido -, fossem esses eventuais recolhimentos efetuados pelo Sujeito Passivo Principal - como legal e inicialmente deveriam ser, posto que Contribuinte Substituto -, fossem os mesmos, ainda que indevidamente, oriundos de pagamentos efetuados por parte do destinatário, Coobrigado na presente autuação, na condição de Contribuinte Substituído. Numa, ou noutra hipótese, nada se recolheu com vinculação às notas fiscais constantes do presente trabalho e, logo, devido é todo o valor calculado.



E ainda, agrega noutro ponto da sua diligente manifestação:

Lado outro, na peça fiscal impugnada provou-se à quase natureza que exclusiva estabelecimento comercial de Revenda do destinatário das mercadorias, Coobrigado na autuação, pelos seguintes meios:

- 1) Análise dos PGDAS Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional, com informações prestadas pelo próprio Coobrigado, cujos espelhos estão na Pasta "Detalhamento de Receitas do Simples" e dos quais a síntese é demonstrada na Planilha "Informações do Simples Nacional" - entre os Anexos do feito fiscal -, a demonstrar que, menos de 1% (Hum porcento) do total do que comercializa sofre industrialização algum processo de em [∥] seu estabelecimento:
- 2) Análise, a partir de Notas Fiscais de emissão do Coobrigado, buscados do ambiente da Nota Fiscal Eletrônica, para itens de interesse do presente trabalho, do percentual de vendas que, em tese e a partir dos CFOP's adotados, não sofrem qualquer processo de industrialização em seu estabelecimento, cuja síntese constante da Pasta de Planilhas "TAURA vs ARAMES VALE DO AÇO" (entre os anexos), em sua aba "Saídas sem Industrialização", evidencia que 97,4% (Noventa e sete vírgula quatro porcento) do que comercializa não sofre qualquer processo industrialização em seu estabelecimento ou, mesmo que sofra e o contribuinte se enquadre na condição de contribuinte substituto, **ICMS** Substituição 0 Tributária já teria sido recolhido em operação precedente (CFOP 6404);
- 3) Recolhimentos efetuados a título de Substituição Tributária pelo Coobrigado na autuação, em montante igual a zero, para o período observado.
- O detalhamento dessas informações e análises faz parte do "RELATÓRIO DETALHADO" que acompanha o Auto de Infração, constando, ali, do item "6. Dos Meios de Prova".

Para apuração do ICMS/ST, a Fiscalização corretamente observou as disposições previstas na legislação mineira para fixação da base de cálculo do imposto por substituição tributária, conforme o disposto na alínea "b", item 3 do inciso I do art. 19 c/c o § 5º do art. 19 e inciso I do art. 20 (para apuração do ICMS/ST devido), ambos da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Como segue:

> Art. 19. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

I - em relação às operações subsequentes:

(...)

b) tratando-se de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a ordem:

(Efeitos de $1^{\circ}/12/2005$ a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3° e vigência estabelecida pelo art. 4° , ambos do Dec. n° 44.147, de 14/11/2005:)

"I - em relação às operações subseqüentes:

(...)

b) tratando-se de mercadoria que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a ordem:"

(Efeitos de 1°/01/2016 31/12/2018 - Redação dada pelo art. 1°, e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. n° 46.931, de 30/12/2015:)

"3. o preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a descontos concedidos, inclusive o incondicional, frete, seguro, impostos, contribuições, royalties relativos a franquia e de outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado (MVA) estabelecido para a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo e observado o disposto nos \$\$5° a 8°;"

(Efeitos de 12/08/2011 a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 3° e vigência estabelecida pelo art. 5°, III, ambos do Dec. n° 45.688, de 11/08/2011:)

- "3. o preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a descontos concedidos, inclusive o incondicional, frete, seguro, impostos, contribuições, royalties relativos a franquia e de outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado (MVA) estabelecido para a mercadoria na Parte 2 deste Anexo e observado o disposto nos §§ 5° a 8° deste artigo;"
- § 5° Nas operações interestaduais com as mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo, quando o coeficiente a que se refere o inciso IV deste parágrafo for maior que o coeficiente correspondente à alíquota interestadual, para efeitos de apuração da base de cálculo com utilização de margem de valor agregado (MVA),



esta será ajustada à alíquota interestadual aplicável, observada a fórmula "MVA ajustada = $\{[(1+ \text{MVA-ST original}) \times (1 - \text{ALQ inter}) / (1 - \text{ALQ intra})] -1\}x 100", onde:$

 (\ldots)

(Efeitos de $1^{\circ}/01/2013$ a 31/12/2015 - Redação dada pelo art. 1° e vigência estabelecida pelo art. 3° , ambos do Dec. n° 46.114, de 26/12/2012:)

"§ 5° Nas operações interestaduais com as mercadorias relacionadas na Parte 2 deste Anexo, quando o coeficiente a que se refere o inciso IV deste parágrafo for maior que o coeficiente correspondente à alíquota interestadual, para efeitos de apuração da base de cálculo com utilização de margem de valor agregado (MVA), esta será ajustada à alíquota interestadual aplicável, observada a fórmula "MVA ajustada = {[(1+ MVA-ST original) x (1 - ALQ inter) / (1 - ALQ intra)] -1}x 100", onde:"

 (\ldots)

Art. 20. O imposto a recolher a título de substituição tributária será:

I - em relação às operações subseqüentes, o valor da diferença entre o imposto calculado mediante aplicação da alíquota estabelecida para as operações internas sobre a base de cálculo definida para a substituição e o devido pela operação própria do contribuinte remetente;

Desse modo, no presente processo, tem-se clara a responsabilidade da Autuada, ora Impugnante, como contribuinte substituta tributária, sendo portanto, correta a sua sujeição passiva.

Nessa mesma linha de raciocínio, foi eleito para o polo passivo da autuação, o destinatário mineiro como coobrigado, responsabilizado nos termos do já anunciado art. 15 da Parte I do Anexo XV do RICMS/02, c/c o § 18 do art. 22 da Lei nº 6.763/75, in fine:

Art. 22. Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

§ 18. Nas hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, não ocorrendo a retenção ou ocorrendo retenção a menor do imposto, a responsabilidade pelo imposto devido a título de substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário neste Estado.

Correta também, a exigência de Multa de Revalidação amparada no disposto no art. 56, inciso II, e no § 2°, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9° e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

(...)

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado, corretas as exigências fiscais.

Quanto às demais assertivas trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), in verbis:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2° do art. 146;

(...)

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: "NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS

13

PRESENTES AUTOS" (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUO QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Erick de Paula Carmo (Relator), que o julgava parcialmente procedente, para excluir a multa de revalidação aplicada ao Coobrigado, nos termos do art. 35 da LC nº 123/06 e art. 146 do CTN. Designado relator o Conselheiro Eduardo de Souza Assis (Revisor). Participaram do julgamento, além do signatário e do Conselheiro vencido, as Conselheiras Cindy Andrade Morais e Lilian Cláudia de Souza.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2019.

Eduardo de Souza Assis Presidente / Relator designado

D

Acórdão: 23.298/19/3ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.001203055-67 Impugnação: 40.010147846-11

Impugnante: Taura Agronegócios Ltda.

CNPJ: 09.470641/0002-65

Coobrigado: Arames Vale do Aço Eireli

IE: 002191653.00-36

Proc. S. Passivo: Cláudia Fagundes Hoffmeister/Outro(s)

Origem: DFT/Teófilo Otoni

Voto proferido pelo Conselheiro Erick de Paula Carmo, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

No que concerne, exclusivamente, à Coobrigada, que é empresa inscrita no SIMPLES NACIONAL, não é possível se exigir a Multa de Revalidação do art. 56, inciso II, §2°, inciso I, da Lei n° 6.763/75, pois o art. 35 da LC n° 123/06 c/c o art. 146 do CTN autoriza a sua exclusão, pois o correto seria se cindir os PTAs, de modo a se cobrar o ICMS e a Multa de Revalidação para a Autuada, em um PTA — Processo Tributário Administrativo, e o ICMS e a multa de mora prevista no RIR — Regulamento do Imposto de Renda/2008, em outro PTA. Como isso não foi feito no caso dos autos, cabe se excluir a multa de revalidação apenas para a Coobrigada.

Ressalto que a divergência se refere à exclusão da Multa de Revalidação cobrada no presente Auto de Infração e que está prevista na legislação tributária mineira do ICMS, qual seja a Lei nº 6.763/75, tão somente para a Coobrigada, que é sociedade empresária inscrita no regime especial do SIMPLES NACIONAL, o que não se aplica à autuada que é sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sujeita à tributação normal pelo sistema de débito e crédito do ICMS.

Nada obstante, ainda que o recolhimento do ICMS, mediante a falta de recolhimento do ICMS, no regime de substituição tributária, a que estão submetidas as mercadorias, objeto da presente autuação fiscal, nas operações interestaduais, exigido no presente Auto de Infração se faça de modo independente do regime unificado de arrecadação do SIMPLES NACIONAL, *ex vi* do art.13, §1°, inciso XIII, alínea "a", da Lei Complementar (LC) nº 123/06, existe previsão legal expressa no art. 35 da LC nº123/06, de que todas as penalidades fiscais e os juros de mora sejam aqueles correspondentes à legislação do Imposto de Renda, inclusive quando haja a exigência de recolhimento independente do ICMS, *in litteris*:

LC n° 123/06

23.298/19/3ª

Art.35 Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS. (grifo nosso)

É imperioso gizar que o intuito do legislador complementar aqui foi o de padronizar as penalidades fiscais e o montante dos juros moratórios para todas as sociedades empresárias, inscritas no programa do SIMPLES NACIONAL, e, portanto, de evitar a cobrança díspar de penalidades fiscais, que agravariam mais ou menos o contribuinte do SIMPLES NACIONAL, pelo simples fato de terem domicílio fiscal, em uma ou outra unidade federativa do estado Brasileiro.

Acresça-se ainda o caráter extrafiscal do legislador complementar, que colima a aplicação de penalidades fiscais, que foram divisadas para um imposto pessoal, isto é, o Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF), visto que esse imposto pessoal se submete ao princípio da capacidade contributiva, diferentemente dos impostos sobre o consumo, como, v.g., o ICMS, e, logo, neles há uma dosagem dos critérios objetivos da multa de mora e da multa de lançamento de ofício, bem como dos juros moratórios, que mitiga seu caráter punitivo, frente ao tratamento tributário favorecido para as sociedades empresárias do SIMPLES NACIONAL e à sua diminuída capacidade financeira, nos moldes do art.170, IX, e art.179, ambos da CF/88, in litteris:

CF/88

Art. 170 A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

(...)

Art. 179 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. (grifo nosso)

Nesta esteira, a cobrança das penalidades fiscais previstas na Lei nº 6.763/75 são ilegítimas, em face do art. 35 da LC nº 123/06, visto que deveriam ter adotado o critério jurídico de cobrança da multa de mora e da multa de lançamento de ofício do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda de 1999 – RIR/99), e como se trata de erro de direito, não cabe mais a revisão do lançamento fiscal para a

23.298/19/3^a 16

retificação de critério jurídico, quanto a fato gerador ocorrido anteriormente à constituição do crédito tributário, segundo o que dispõe o art.146 do CTN, restando apenas a alternativa da exclusão das exigências fiscais a ela referentes no presente PTA, *in verbis*:

 \mathtt{CTN}

Art. 146 A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução. (grifo nosso)

Neste ponto, calha citar os escólios doutrinários do tributarista **SABBAG**, **EDUARDO** (*Manual de Direito Tributário*; 2ª edição; São Paulo: Saraiva, 2010; p.750 e 751), quando comenta sobre a irrevisibilidade do lançamento fiscal contemplado no art.146 do CTN, *in verbis*:

"(...) Com base neste dispositivo (art.146 do CTN), infere-se que há proibição da revisão de lançamentos já efetuados, com suporte na alegação de existência de "erros de direito", quanto a fato gerador ocorrido anteriormente à constituição do crédito tributário.

O erro de direito viabiliza a adoção de novo critério jurídico na exegese da norma, que se contrapõe a um critério anteriormente utilizado. Assim, em certo momento, muda-se a interpretação, substituindo uma exegese por outra; ou, o que não é incomum, passase a adotar uma alternativa anteriormente não escolhida, na interpretação do caso concreto.

Quer-se afirmar que o novo critério jurídico, escolhido pelo Fisco, na atividade de lançamento, só poderá ter efeitos ex nunc, com aplicação exclusiva a casos futuros, prestigiando a boa-fé do contribuinte. Posto isso, é incabível o lançamento suplementar motivado por erro de direito.

Exemplo: aceitando o Fisco a classificação tarifária feita pelo importador no momento do desembaraço aduaneiro, relativamente ao produto importado, a alteração posterior constitui-se em *mudança de critério jurídico*, não lhe sendo possível rever o lançamento anterior, motivado pelo *erro de direito*. O correto é, percebendo-se o deslize, adotar o novo "critério", oriundo da reclassificação das mercadorias, para fins de incidência do imposto de importação, apenas em relação às importações futuras.

A esse propósito, o extinto Tribunal Federal de Recursos prolatou a **Súmula 227**, cujo teor segue, *ad*



litteram: "A mudança de critério jurídico adotado pelo Fisco não autoriza a revisão do lançamento".

(...) Ressalte-se que a norma do art.146 acaba por reforçar, como um complemento, a noção de irrevisibilidade, por erro de direito, do lançamento, regulada nos arts. 145 e 149 do CTN.

De mais a mais, infere-se que o art.146 do CTN positiva, em nível infraconstitucional, o postulado da segurança jurídica, sem deixar de ratificar os princípios da não-surpresa e da proteção à confiança do contribuinte." (grifo nosso)

Retomando a análise da multa de mora do RIR/99, segundo o que dispõe o §3° do art. 950 do RIR/99, se houver a aplicação da multa de lançamento de ofício no Auto de Infração, não é possível a cumulação da multa de mora com a multa do lançamento de ofício, prevalecendo, pois, esta última, *in verbis*:

RIR/99

Art. 950 Os débitos não pagos nos prazos previstos na legislação específica serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento por dia de atraso (Lei n° 9.430, de 1996, art. 61).

§1º. A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subseqüente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do imposto até o dia em que ocorrer o seu pagamento (Lei n° 9.430, de 1996, art. 61, § 1°).

 $\$2^{\circ}$. O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento $(Lei\ n^{\circ}\ 9.430$, de 1996, art. \$1, $\$2^{\circ}$).

§3°. A multa de mora prevista neste artigo não será aplicada quando o valor do imposto já tenha servido de base para a aplicação da multa decorrente de lançamento de ofício. (grifo nosso)

Já quanto à multa do lançamento de ofício do art. 957 do RIR/99, sua previsão legal prevê sua incidência no percentual de 75% sobre o valor do imposto, no caso de falta de recolhimento e do percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), no caso de fraude à legislação tributária, *in litteris*:

RIR/99

Art. 957 Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de imposto (Lei n $^{\circ}$ 9.430, de 1996, art. 44):

I - de setenta e cinco por cento nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;



II - de cento e cinqüenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n° 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Parágrafo único. As multas de que trata este artigo serão exigidas (Lei n $^{\circ}$ 9.430, de 1996, art. 44, \S 1 $^{\circ}$):

- $\ensuremath{\mathbb{I}}$ juntamente com o imposto, quando não houver sido anteriormente pago;
- II isoladamente, quando o imposto houver sido
 pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem
 o acréscimo de multa de mora;
- III isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto na forma do <u>art. 106</u>, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;
- IV isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto, na forma do art. 222, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal, no ano-calendário correspondente. (grifo nosso)

No tocante às hipóteses de **agravamento da multa do lançamento de ofício**, o art. 959 do RIR/99 prevê sua aplicação no Auto de Infração, nos percentuais de 112,5% (cento e doze vírgula cinco por cento) e de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento), respectivamente, para as hipóteses do inciso I e II do art. 957 do RIR/99, quando o contribuinte não atenda à solicitação do Fisco, em Termo de Intimação ou AIAF, quanto à entrega de documentos fiscais, como, por exemplo, notas fiscais, conhecimento de frete, etc., além de arquivos eletrônicos de escrituração fiscal, como, v.g., a DASN ou os PGDAS-D, ou ainda quando não apresente a planilha de operações com cartão de crédito e débito, com dinheiro e as mercadorias sujeitas à substituição tributária e demais esclarecimentos pertinentes, *in verbis*:

RIR/99

Art. 959 As multas a que se referem os incisos I e II do art. 957 passarão a ser de cento e doze e meio por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 2°, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 70, I):

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 265 e 266;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 267. (grifo nosso)

Neste sentido, são os escólios doutrinários dos juristas DOS SANTOS, CLEÔNIMO e BARROS, SIDNEY FERRO (Manual do Simples Nacional; 4ª

23.298/19/3^a

edição; São Paulo: IOB, 2012; p.57 e 58), onde expõem as penalidades fiscais e os juros moratórios decorrentes de quaisquer Autos de Infração, lavrados para as sociedades empresárias inscritas no SIMPLES NACIONAL, ainda que haja a cobrança independente do ICMS, porém não explicitam os dispositivos legais do RIR/99, como foi feito nos fundamentos jurídicos ventilados acima.

Atualmente, a Resolução CGSN nº 140/18 revogou a Resolução CGSN nº 94/11 e está em vigor desde 01/08/18, conforme reza o art. 154 da Resolução CGSN nº 140/18.

No entanto, por força do art. 144 do CTN, calha reproduzir os dispositivos regulamentares vigentes à época da lavratura do Auto de Infração, quais sejam os que se referiam à Resolução CGSN nº 94/11.

Em ambas as Resoluções do Comitê Gestor do SIMPLES NACIONAL, existe previsão expressa e indubitável para a cobrança das multas derivadas do descumprimento de obrigação principal, quando também a infração consista em omissão de receitas, que se relaciona à hipótese de venda desacobertada de mercadorias, logo, o Auto de Infração deve estar embasado na legislação do imposto de renda, no que concerne às penalidades fiscais cobradas.

Em seguida, transcrevem-se abaixo os dispositivos regulamentares da Resolução CGSN nº 140/18 e dos artigos correspondentes, que já estavam previstos na revogada Resolução CGSN nº 94/11, onde fica claro qual é a interpretação correta do art. 35 da LC nº 123/06, principalmente, porque o art. 96 da Resolução CGSN nº 140/18 (antigo art. 87 da Resolução CGSN nº 94/11) regulamentou o art. 35 da LC nº 123/06, explicitando, pois, as multas fiscais cabíveis e os seus percentuais, quando haja o descumprimento de obrigação principal.

RESOLUÇÃO CGSN N. 140 DE 22 DE MAIO DE 2018

Subseção V

Das Infrações e Penalidades

Art. 93. Constitui infração, para os fins desta Resolução, toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, da ME ou da EPP optante que importe em inobservância das normas do Simples Nacional. (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 2°, inciso I e § 6°; art. 33, § 4°) — MESMA REDAÇÃO DO ART.84 DA RESOLUÇÃO CGSN N. 94/11

Art. 94. Considera-se também ocorrida infração quando constatada: (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 2°, inciso I e \S 6°; art. 33, \S 4°)

I - omissão de receitas;

II - diferença de base de cálculo; ou

III - insuficiência de recolhimento dos tributos do Simples Nacional. - MESMA REDAÇÃO DO ART.85 DA RESOLUÇÃO CGSN N. 94/11

Art. 95. Aplicam-se aos tributos devidos pela ME \underline{e} pela EPP, optantes pelo Simples Nacional, as normas relativas aos juros \underline{e} multa de mora \underline{e} de

ofício previstas para o imposto sobre a renda, inclusive, quando for o caso, em relação ao ICMS e ao ISS. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 35) - MESMA REDAÇÃO DO ART.86 DA RESOLUÇÃO CGSN N. 94/11

Art. 96. O descumprimento de obrigação principal devida no âmbito do Simples Nacional sujeita o infrator às seguintes multas: (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 35) — MESMA REDAÇÃO DO ART.87 DA RESOLUÇÃO CGSN N. 94/11

I - 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo, no caso de falta de pagamento ou recolhimento; (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, inciso I)

II - 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo, no caso de falta de pagamento ou recolhimento, nas hipóteses previstas nos arts. 71 (sonegação), 72 (fraude) e 73 (conluio) da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis; (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, inciso I e § 1°)

III - 112,50% (cento e doze e meio por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo, no caso de falta de pagamento ou recolhimento, nas hipóteses de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo fixado, de intimação para prestar esclarecimentos ou para apresentar arquivos ou documentação técnica referentes aos sistemas eletrônicos de processamento de dados utilizados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal; ou (Lei n° 9.430, de 1996, art. 44, inciso I e § 2°)

IV - 225% (duzentos e vinte e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença do tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, nas hipóteses previstas nos arts. 71 (sonegação), 72 (fraude) e 73 (conluio) da Lei n° 4.502, de 1964, e caso se trate ainda de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo fixado, de intimação para prestar esclarecimentos ou para apresentar arquivos ou documentação técnica referentes aos sistemas eletrônicos de processamento de dados utilizados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, inciso I e §§ 1° e 2°)

Parágrafo único. Aplicam-se às multas de que tratam os incisos do caput deste artigo as seguintes reduções:



- I 50% (cinquenta por cento), na hipótese de o contribuinte efetuar o pagamento do débito no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que tiver sido notificado do lançamento; ou (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, § 3°; Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, art. 6°, inciso I)
- II 30% (trinta por cento), na hipótese de o
 contribuinte efetuar o pagamento do débito no
 prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que
 tiver sido notificado:
- a) da decisão administrativa de primeira instância à impugnação tempestiva; ou (Lei n° 9.430, de 1996, art. 44, § 3°; Lei n° 8.218, de 1991, art. 6°, inciso III)
- b) da decisão do recurso de ofício interposto por autoridade julgadora de primeira instância. (art. 44, § 3°, da Lei n° 9.430, de 1996, art. 44, § 3°; Lei n° 8.218, de 1991, art. 6°, § 1°)

Conquanto haja entendimento equivocado de aplicação exclusiva da legislação tributária estadual apartada do regime do SIMPLES NACIONAL, quando seja devido o recolhimento independente do ICMS, a Resolução CG\$N nº 94/11 espanca todas essas dúvidas, porventura, pendentes, acerca da determinação expressa em ato normativo vigente, quanto à aplicação das normas do imposto de renda para as multas fiscais cobradas contra as empresas inscritas no SIMPLES NACIONAL.

Deveras, o que ocorre é a segregação de receitas fiscais, nos casos de recolhimento independente do ICMS ou do ISSQN, segundo as hipóteses previstas para as empresas inscritas no SIMPLES NACIONAL, até mesmo porque, no caso das vendas desacobertadas de notas fiscais, por exemplo, que gerem omissão de receita, **ainda que haja o recolhimento independente do ICMS**, à semelhança não se aplica o art. 12, § 71, da Lei nº 6.763/75, mas o art. 39, §2º, da LC nº 123/06 c/c o art. 83 da Resolução CGSN nº 94/11, que determina a maior alíquota prevista para o regime do SIMPLES NACIONAL, como se pode perceber abaixo:

LC n° 123/06

Art. 39 O contencioso administrativo relativo ao Simples Nacional será de competência do órgão julgador integrante da estrutura administrativa do ente federativo que efetuar o lançamento, o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício, observados os dispositivos legais atinentes aos processos administrativos fiscais desse ente.

(...)

\$2°. No caso em que o contribuinte do Simples Nacional exerça atividades incluídas no campo de incidência do ICMS e do ISS e seja apurada omissão de receita de que não se consiga identificar a origem, a autuação será feita utilizando a maior alíquota prevista nesta Lei Complementar, e a parcela autuada que não seja correspondente aos tributos e contribuições

federais será rateada entre Estados e Municípios ou Distrito Federal.

Resolução CGSN nº 94/11

Art. 83 No caso em que a ME ou a EPP optante pelo Simples Nacional exerça atividades incluídas campo de incidência do ICMS e do ISS е receita apurada omissão de de origem identificável, a autuação será feita utilização da ma<u>ior das alíquotas relativas</u> faixa de receita bruta de enquadramento dentre as tabelas aplicáveis contribuinte, respectivas atividades. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 39, § 2°)

- § 1° Na hipótese de as alíquotas das tabelas aplicáveis serem iguais, será utilizada a tabela que tiver a maior alíquota na última faixa, para definir a alíquota a que se refere o caput. (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 2°, inciso I e § 6°; art. 39, § 2°)
- § 2° A parcela autuada que não seja correspondente aos tributos federais será rateada entre Estados, Distrito Federal e Municípios na proporção dos percentuais de ICMS e ISS relativos à faixa de receita bruta de enquadramento do contribuinte, dentre as tabelas aplicáveis. (Lei Complementar n° 123, de 2006, art. 2°, inciso I e § 6°; art. 39, § 2°)

Sob o enfoque de uma interpretação sistemática, alusiva à todos os atos normativos aqui já citados, e de uma interpretação literal do art. 87 da Resolução CGSN nº 94/11, não tem sentido a defesa de um desenquadramento provisório ou de uma exclusão precária do regime do SIMPLES NACIONAL, apenas para fins de autuação fiscal estadual, nas hipóteses de recolhimento independente do ICMS, tal como a venda desacobertada de mercadorias sem documentos fiscais, *ex vi* do art.13, §1°, inciso XIII, alínea f), da LC nº 123/06.

Por todos os fundamentos jurídicos aqui expostos, este Conselho de Contribuintes não poderia relegar o art. 35 da LC nº 123/06 à letra morta de lei, igualmente os arts. 84 a 87 da Resolução CGSN nº 94/11, que o regulamentam, sob pena de se afrontar diretamente a vedação legal do art. 182 da Lei nº 6.763/75, que impede a não aplicação de ato normativo vigente.

Por amor ao debate, *contrario sensu*, à tese jurídica de que "omissão de receita" e "saída desacobertada de mercadorias sem documento fiscal", por exemplo, seriam hipóteses legais distintas, ressalta-se que a omissão de receita contemplada no art. 93, inciso I, da Resolução CGSN nº 140/18 (antigo art. 85, inciso I, da Resolução CGSN nº 94/11) é ampla e abarca, tanto a hipótese da saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal (art. 13, §1°, inciso XIII, alínea "f", da LC nº 123/06), quanto a hipótese de recolhimento parcial de imposto declarado em documento fiscal e/ou escriturado em livro fiscal, o qual corresponderia a crédito tributário de natureza não-contenciosa, nos termos do art. 102, inciso II, §1°, incisos I e II, do RPTA mineiro.

23.298/19/3ª 23

Em quaisquer das duas espécies descritas de "omissão de receita", as penalidades fiscais a serem cobradas no Auto de Infração, correspondem àquelas enumeradas no art. 96 da Resolução CGSN nº 140/18 (antigo art. 87 da Resolução CGSN nº 94/11), que explicita a multa de mora ou a multa de lançamento de ofício, previstas no RIR/99, segundo a norma geral do art. 35 da LC nº 123/06, que atua como seu fundamento de validade normativa.

Neste diapasão, se a lei tributária não distingue as penalidades fiscais aplicáveis para as hipóteses de crédito tributário de natureza contenciosa e de crédito tributário de natureza não-contenciosa, não cabe ao intérprete distinguir a que tipo de "omissão de receita" se referiria o art. 35 da LC nº 123/06 c/c o art. 13, §1°, inciso XIII, alínea "f", da LC nº 123/06.

Tanto isso é verdade que o art. 93, inciso III, da Resolução CGSN nº 140/18 (antigo art. 85, inciso I, da Resolução CGSN nº 94/11) prevê que há infração também das empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, quando houver "insuficiência de recolhimento dos tributos do Simples Nacional", o que corresponderia, exatamente, à segunda hipótese de omissão de receita declarada pelo contribuinte (crédito tributário de natureza não-contenciosa).

Após a explanação das razões da impropriedade do critério jurídico introduzido para as multas fiscais, as quais consistem em elemento do lançamento fiscal, pois no campo "penalidades" do Auto de Infração, ao invés de ter sido capitulado as penalidades previstas no RIR/99, por força do art. 35 da LC nº 123/06, de forma equivocada, *data vênia*, aos entendimentos em contrário, aplicou-se as penalidades fiscais previstas na legislação estadual mineira (Lei nº 6.763/75); prossegue-se à análise da violação do princípio da imutabilidade jurídica do lançamento fiscal *in casu*, insculpida no art. 146 do CTN.

Primeiramente, a atividade do lançamento fiscal consiste no procedimento administrativo vinculado de verificação concreta da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, de determinação da matéria tributável, de cálculo do montante de tributo devido, da identificação do sujeito passivo da relação jurídico-tributária "e, se for o caso, de propor a aplicação das penalidades cabíveis", nos termos da exata redação textual do art.142 do CTN.

Como se pode perceber, a propositura de aplicação da(s) penalidade(s) no Auto de Infração é parte integrante do lançamento fiscal e se submete ao critério jurídico elencado pelo agente fiscal autuante, no ensejo da autuação fiscal originária, com o fito de constituição do crédito tributário (tributo e multas).

A seguir, transcreve-se, em sua literalidade, o art. 146 do CTN, com o escopo de se facilitar a conferência do seu teor com os fundamentos jurídicos, doravante, expostos, *in verbis*:

Art. 146. A modificação introduzida, de ofício ou em conseqüência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador

23.298/19/3^a 24

ocorrido posteriormente à sua introdução. (grifo nosso)

O procedimento administrativo-fiscal vinculado do lançamento se ultima com a notificação do sujeito passivo, acerca do Auto de Infração, quando se opera a constituição definitiva do crédito tributário. Apesar disso a sua definitividade, não implica sempre na sua inalterabilidade, uma vez que o Código Tributário Nacional traz hipóteses no art. 145 e no art. 149, em que seria possível a revisão do lançamento.

Dentro da faculdade exceptiva de revisão do lançamento, o legislador impediu a alteração de critério jurídico, no curso do lançamento, quando já se tenha dado certeza e liquidez ao crédito tributário, conforme uma subsunção fático-normativa determinada, com o desiderato de se evitar situações de incerteza e insegurança jurídica para o contribuinte, que poderiam ser criadas por intermédio de sucessivos incrementos do crédito tributário exigido, ao sabor de oscilações das normas incidentes à conduta infratora e que teriam o condão de frustrar qualquer tipo de planejamento contábil-financeiro do contribuinte, além de prejudicar o seu fluxo de caixa.

Nem se diga que, em um viés específico, a introdução de alteração dos critérios jurídicos que balizam o lançamento fiscal poderia servir como medida iníqua de se perseguir certos contribuintes, em detrimento de outros, por motivos caprichosos, em ofensa direta ao princípio da impessoalidade administrativa, que orienta a Administração Pública, *ex vi* do art.37 da CF/88.

Sob a égide do princípio da imutabilidade jurídica do lançamento tributário, que foi insculpido no art. 146 do CTN, a substituição da legislação do imposto de renda pela legislação tributária estadual do ICMS, no que concerne ao tipo de penalidade cabível, introduz uma modificação do critério jurídico, outrora, adotado pelo agente fiscal autuante, no exercício do lançamento, o que é impedido para os fatos geradores anteriores à data da intimação ao contribuinte da lavratura do Auto de Infração.

No tocante ao marco temporal, em que se operaria essa imutabilidade jurídica do lançamento fiscal, acresce-se que não se poderia tomar, como termo inicial, a data do trânsito em julgado, na via administrativa, uma vez que a expressão "no exercício do lançamento" do art. 146 do CTN, à luz de uma interpretação gramatical, por si só já refutaria o entendimento de que esse preceito normativo se vincula tão somente ao lançamento definitivo, estabilizado por coisa julgada administrativa, pois implica que a introdução da modificação do critério jurídico possa se operar "no curso do procedimento administrativo de lançamento fiscal".

Com espeque nos escólios doutrinários do tributarista **HARADA**, **KIYOSHI** (*Direito Financeiro e Tributário*; 27ª edição; São Paulo: Atlas, 2018; p.610), torna-se patente o instante em que se opera a definitividade do lançamento tributário e, portanto, o momento em que se estabiliza a acusação fiscal das condutas infratoras do contribuinte, descritas no Auto de Infração, *in verbis*:

"(...) A atividade do lançamento, que é obrigatória e vinculada, tem-se por concluída com a notificação do resultado ao sujeito passivo, quando então opera-se a constituição definitiva do crédito tributário. Uma vez constituído o crédito tributário, este só pode ser

23.298/19/3ª

modificado ou extinto, ou ter sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos no CTN, conforme preceitua o seu art.141. De regra, o lançamento é definitivo. Isso, entretanto, não quer dizer sua inalterabilidade. O art.145 do CTN prescreve que o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo pode ser alterado em três hipóteses taxativas: I – Impugnação do sujeito passivo; II – recurso de oficio; III – iniciativa de oficio da autoridade administrativa, nos casos previstos no art.149. Importante salientar que o erro de direito não pode ensejar revisão do lançamento conforme já dispunha a Súmula 227 do antigo TFR. O mesmo se diga em relação à mudança de critério interpretativo que deve observar o disposto no art.146 do CTN.

(...) Não têm razão, data vênia, os que sustentam que o lançamento só se torna definitivo quando não impugnado pelo sujeito passivo, ou, se impugnado, quando confirmado em primeira ou em segunda instância administrativa. Não reconhecer do definitividade lançamento na hipótese notificação do sujeito passivo seria o mesmo que reconhecer a figura do crédito tributário provisório, que nenhuma guarida tem no CTN. Aliás, o raciocínio peca pela base, porque toda e qualquer decisão definitiva na esfera administrativa comportaria modificação por via judicial. Assim, aquele lançamento impugnado, ainda que decidido por sua manutenção integral na esfera administrativa, carregaria consigo a marca da "definitividade provisória". Outrossim, procedimento administrativo do lançamento, meio de constituição do crédito tributário, a cargo do agente administrativo integrante da carreira de auditor fiscal ou de agente fiscal de rendas, nada tem a ver com o processo administrativo tributário, meio de solução da lide, a cargo de outros agentes administrativos integrantes da função de julgar, sendo que nos colegiados de segunda instância há representantes dos contribuintes. Nenhum deles tem o poder de efetuar o lançamento." (grifo nosso)

Em um exame perfunctório, pode parecer que a multa de lançamento de ofício do RIR/99 seja mais gravosa que as multas fiscais cumuladas (multa de revalidação e multa isolada), previstas pela legislação estadual, todavia, não é o que ocorre de fato, lembrando ainda que a multa de mora não pode ser cumulada com a multa de lançamento de ofício.

Se, por um lado, o patamar máximo da multa de lançamento de ofício seja o de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento) sobre o valor do imposto devido, somente para as hipóteses de fraude, na contramão, as multas fiscais cumuladas previstas na legislação tributária estadual (multa de revalidação e multa isolada)

alcançam **em, praticamente, todas as situações de saída de mercadorias desacobertada de documentação fiscal**, o patamar de 250% (duzentos e cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido.

Explico melhor. A multa de revalidação aplicada é de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto incidente na operação, enquanto a multa isolada mais comum, neste tipo de autuação fiscal, é aquela prevista no art. 55, inciso II, da Lei nº 6.763/75, que prevê a cobrança de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação, a qual, facilmente, alcançaria valores estratosféricos, após a exclusão do SIMPLES NACIONAL da empresa autuada, e frente à impossibilidade de aproveitamento de créditos escriturais de ICMS, no regime de débito e crédito do imposto.

Nada obstante, o inciso I do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75 prevê o limitador de até duas vezes o valor do imposto incidente sobre a operação comercial, o que representa 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto devido, logo, a soma das duas multas fiscais do Estado de Minas Gerais alcança o patamar comum de 250% (duzentos e cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido, na ampla maioria das situações fáticas. Há de se ressaltar que, nas situações ordinárias, a multa de lançamento de ofício cobrada é de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do imposto devido.

Isto posto, julgo parcialmente procedente o lançamento fiscal, apenas para excluir a Multa de Revalidação cobrada neste Auto de Infração, em violação ao art. 146 do CTN c/c o art. 35 da LC nº 123/06, tão somente para a Coobrigada, que é empresa optante pelo regime do SIMPLES NACIONAL.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2019.

Erick de Paula Carmo Conselheiro